



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

## L. & J. DE [REDACTED] LTDA “PRODUTOS POMBOS” (casa de farinha)

**PERÍODO:**

21/05/2019 a 31/05/2019



**LOCAL:** IPUBI/PE

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:** 07°28'29.7"S 40°16'31.4"W e 07°28'30.3"S 40°16'33.9"W

**ATIVIDADE:** FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS (CNAE: 1063-5/00)

**OPERAÇÃO:** 024/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE .....	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) .....	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	5
4. DA AÇÃO FISCAL .....	6
4.1. Das informações preliminares .....	6
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal.....	7
4.2.1. Da informalidade na contratação de empregados e das irregularidades conexas	7
4.2.2. Da exploração de mão de obra infantil .....	10
4.2.3 Das demais irregularidades trabalhistas .....	10
4.2.3.1. Do não fornecimento de água potável nos locais de trabalho .....	10
4.2.3.2. Das irregularidades referentes às instalações sanitárias .....	11
4.2.3.3. Da inadequação das condições de higiene dos locais de trabalho .....	14
4.2.3.4. Da ausência de medidas para preservação da saúde e segurança dos trabalhadores .....	18
4.2.3.5. Das irregularidades relativas às máquinas e equipamentos .....	18
4.2.3.6. Da interdição das máquinas e equipamentos .....	25
4.3. Das providências adotadas pelo GEFM .....	25
4.4. Dos Autos de Infração .....	27
5. CONCLUSÃO .....	32
6. ANEXOS .....	33



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**1. EQUIPE**

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**Auditores-Fiscais do Trabalho**

•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Coordenador
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Subcoordenador
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Fixo
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Fixo
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual

**Motoristas**

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	SIT
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	SIT
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	SIT

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Procurador do Trabalho
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de Seg. institucional

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Defensor Público Federal
---	------------	------	------------	--------------------------

**POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Capitão/BOPE/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Subtenente/BOPE/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	2º Sargento/BOPE/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	3º Sargento/BOPE/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	3º Sargento/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Cabo/BEPI/PMPE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

•		Mat.		Soldado/BEPI/PMPE
•		Mat.		Soldado/BEPI/PMPE
•		Mat.		Soldado/BEPI/PMPE
•		Mat.		Soldado/BEPI/PMPE
•		Mat.		Soldado/BEPI/PMPE
•		Mat.		Soldado/BEPI/PMPE
•		Mat.		Soldado/BEPI/PMPE
•		Mat.		Soldado/BEPI/PMPE
•		Mat.		Soldado/BEPI/PMPE
•		Mat.		Soldado/BEPI/PMPE
•		Mat.		Soldado/BEPI/PMPE
•		Mat.		Soldado/BEPI/PMPE
•		Mat.		Soldado/BEPI/PMPE
•		Mat.		Soldado/BEPI/PMPE
•		Mat.		Soldado/BEPI/PMPE
•		Mat.		Soldado/BEPI/PMPE
•		Mat.		Soldado/BEPI/PMPE
•		Mat.		Soldado/BEPI/PMPE
•		Mat.		Soldado/BEPI/PMPE
•		Mat.		Soldado/BEPI/PMPE
•		Mat.		Soldado/BEPI/PMPE
•		Mat.		Soldado/BEPI/PMPE
•		Mat.		Soldado/BEPI/PMPE

## 2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Razão Social: L. & J. DE [REDACTED] LTDA
- Nome Fantasia: PRODUTOS POMBOS
- CNPJ: 07.761.211/0001-96
- Responsável Legal: [REDACTED] – CPF [REDACTED]
- CNAE: 1063-5/00 – FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS
- Endereço da Casa de Farinha: RUA AIRTON SENNA, Nº 10, DISTRITO SERROLÂNDIA, ZONA RURAL, CEP 56260-000, IPUBI/PE
- Endereço para correspondência: [REDACTED]  
[REDACTED]
- Telefone(s): [REDACTED]
- E-mail(s): [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

### 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	80
Empregados sem registro	77
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens	00
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – total	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	03
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	02
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	00
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	48
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT)	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

#### **4. DA AÇÃO FISCAL**

##### **4.1. Das informações preliminares**

Na data de 23/05/2019 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 09 Auditores-Fiscais do Trabalho, acompanhado de 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 12 Policias Militares, 01 Agente de Segurança Institucional e 05 Motoristas Oficiais, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em estabelecimentos localizados na zona rural do município de Ipubi/PE, explorados economicamente pelo empregador supra qualificado, cuja atividade principal é a fabricação de farinha de mandioca e derivados.

A ação fiscal foi motivada por notícia recebida pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, sobre a ocorrência de exploração de mão de obra escrava no estabelecimento fiscalizado, a partir da qual foi destacada uma das equipes nacionais de combate ao trabalho análogo ao de escravo, visando averiguar as condições de trabalho e vida dos trabalhadores da casa de farinha.

O empregador explorava economicamente dois estabelecimentos (casas de farinha) que ficavam localizados na mesma rua, um em frente do outro. As irregularidades trabalhistas encontradas em ambos foram similares, dada a coincidência da forma como o processo de produção se organizava e dos tipos de máquinas e equipamentos utilizados. Como os estabelecimentos não tinham identificação, passamos a denominá-los, para fins descritivos, de “**Casa de Farinha 1**” (onde funcionava o escritório da empresa) e “**Casa de Farinha 2**”. Idêntica terminologia foi utilizada no Termo de Interdição das máquinas e equipamentos e nos autos de infração lavrados.

Aos estabelecimentos fiscalizados chega-se pelo seguinte caminho: saindo de Araripina/PE no sentido da cidade de Ipubi/PE, pela Rodovia PE-585, percorrer aproximadamente 37 km até o distrito de Serrolândia, ao adentrar a área urbana de Serrolândia permanecer na rodovia até a primeira entrada à direita antes da igreja Matriz Nossa Senhora do Perpétuo Socorro (que fica à esquerda da rodovia), entrando nesta rua chamada Airton Senna e seguindo nela por mais 500 metros até chegar às unidades fabris. A Casa de Farinha 1 fica do lado esquerdo da rua, nas coordenadas 07°28'29.7"S 40°16'31.4"W. A Casa de Farinha 2 fica do lado direito da rua, nas coordenadas 07°28'30.3"S 40°16'33.9"W.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista e serão detalhadas a seguir. Da mesma forma, serão abordadas as providências adotadas pelo GEFM.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

#### **4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal**

##### **4.2.1. Da informalidade na contratação de empregados e das irregularidades conexas**

Foi constatado que o empregador admitiu e manteve 77 (setenta e sete) trabalhadores em plena atividade e na mais completa informalidade, sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração ao art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da CLT. O rol de prejudicados consta ao final do auto de infração lavrado em decorrência da irregularidade.

Conforme mencionado, as atividades eram desenvolvidas em dois núcleos de produção situados em dois imóveis dispostos nos dois lados da rua. Cada um destes núcleos tinha as atividades desenvolvidas, basicamente, em dois setores de serviço: 1) setor de descascamento da mandioca in natura, onde atuavam raspadeiras e trabalhadores que transportavam os tubérculos; 2) setor de processamento da farinha de mandioca e empacotamento.

No setor de descascamento, a atividade consistia na retirada manual da casca da mandioca com o uso de facas afiadas e raspadores rústicos de metal. As ferramentas eram adquiridas pelos próprios trabalhadores, não sendo fornecidas pelo proprietário da casa de farinha. Neste primeiro setor, os(as) raspadores trabalhavam sentados em pequenos banquinhos de madeira de cerca de 20 centímetros de altura, em meio aos montes de cascas e às pilhas de mandiocas descascadas e depositadas em cestos.

Após descascada, a mandioca era triturada e a seguir prensada em um equipamento hidráulico para a remoção da maior parte da porção líquida, denominada manipueira. Após sair da prensa, os torrões eram desfeitos em um equipamento elétrico denominado “cortador” ou “moinho de massa fria”. A seguir, ocorria a primeira etapa de secagem (grolagem) sobre uma chapa quente aquecida por um forno à lenha (com boca de alimentação na parte externa do estabelecimento), constantemente mexida por pás movimentadas por um motor elétrico. Após esta primeira secagem, a massa, na forma de pequenos torrões, era novamente triturada em outro “cortador” (ou “moinho de massa quente”) para diminuição de sua granulometria; em seguida, o produto era posto sobre a chapa quente de outro forno onde permanecia até o ponto final de torra; para finalizar e uniformizar a granulometria, a farinha seguia para o peneiramento/empacotamento.

O proprietário da farinheira, senhor [REDACTED], presente no momento da inspeção, administrava pessoalmente o empreendimento e residia no local. Como é costume nas casas de farinha, os trabalhadores eram todos moradores das cercanias, o que tornava a contratação bastante facilitada, sobretudo das raspadeiras. Tais trabalhadores, a maioria mulheres, tinham a remuneração aferida por produção, na base de R\$ 3,00 (três reais) para cada padiola ou carrinho (tipo aqueles utilizados na construção civil) de mandioca descascada (equivalente a cerca de 80,00 kg do tubérculo com casca). O controle da quantidade de carrinhos recebidos por cada trabalhador era feito, em cada um dos núcleos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

de produção, por meio de anotação pelos gerentes (os quais informaram receber em torno de um salário mínimo mensal). Além do próprio empregador, as atividades produtivas também eram controladas pelo gerente de produção (com remuneração de um salário mínimo e atividade das 7 às 22 horas, com intervalos não padronizados para lanches, almoço e jantar).

A produção auferida pelos trabalhadores era variável, expediente que refletia diretamente nos ganhos recebidos. Foi informado o recebimento de diferentes valores semanais, entre R\$ 80,00 (oitenta reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais), com diversas quantias intermediárias. O pagamento era realizado em dinheiro uma vez por semana, sem fornecimento de recibos. A jornada das raspadeiras desenvolvia-se de terça a sábado, em horários diversos. Por exercerem atividades paralelas (normalmente associadas ao cultivo de pequenas roças próprias de subsistência) e possuírem filhos, o empregador, por liberalidade e com intuito de manter sua força de trabalho coesa e à disposição, permitia que as raspadeiras trabalhassem em sistema com flexibilidade de horário, apesar de permitir jornadas que excediam os limites legais. Embora os trabalhadores não tivessem controle de jornada, é patente a não eventualidade da prestação dos serviços, uma vez que os obreiros encontravam-se em atividade por meses e até anos a fio, comparecendo todas as semanas para o trabalho e constituindo mão de obra fundamental para o funcionamento da casa de farinha, pois todo o processo de descascamento era manual. A maioria das raspadeiras realizava jornadas médias de 8 a 9 horas diárias, conforme a quantidade de mandioca disponível para o processamento, de terça a sábado, das 6 às 12 e das 13 às 16 horas, período entremeado com pausas para merendas, normalmente realizadas nas próprias moradias. Por conveniência do empregador, conforme verificamos em todo o setor econômico, não havia atividade de raspagem nas segundas-feiras.

Os trabalhadores que faziam serviços gerais (carregadores de mandioca e cascas, denominados regionalmente de “casqueiros” e “salãozeiros”) declararam que recebiam o pagamento pela produção geral do núcleo, na base de R\$ 0,60 (sessenta centavos) por saca de farinha embalada, o que resultava em aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) por semana. A jornada era semelhante às das raspadeiras, uma vez que eram atividades concomitantes.

Os obreiros do setor de produção, todos operadores de máquinas (prensas, moinhos, fornos, peneira) também tinham a remuneração lastreada na produção do núcleo: os operadores de prensa (“preseiros”) recebiam R\$ 0,90 (noventa centavos) por saca de farinha embalada; os forneiros recebiam R\$ 1,00 (um real) por saca de farinha; os demais trabalhadores (operador de moinho cevador, moinho de massa fria e moinho de massa quente) recebiam R\$ 0,60 (sessenta centavos) por cada saca de farinha produzida no setor fabril. Salienta-se que o trabalhador somente recebia a produção pelo dia que efetivamente trabalhava; neste caso, mesmo que o valor combinado por saca de farinha fosse maior, o ganho mensal poderia ser menor em caso de ter permanecido menor período de tempo nas





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

atividades produtivas. As jornadas de trabalho dos operadores de máquinas eram mais extensas que das raspadeiras, e variavam conforme a função: os operadores de moinho realizavam as atividades das 6 ou 7 horas às 18 e até 22 horas, com dois ou mais intervalos para merendas (entre 30 minutos e uma hora) e intervalo para almoço de apenas 30 minutos; preneiros informaram jornadas das 7 às 20 ou 21 horas (merenda das 8:30 às 9:00; almoço das 11:30 às 13:00, merenda das 15 às 15:40); forneiros normalmente iniciavam mais tarde e eram os últimos a deixar a casa de farinha, com atividades das 8 ou 9 horas às 17/18/19/20 ou 21 (com intervalo para almoço de 40 minutos a uma hora, além de pausas para merenda).

Segundo os trabalhadores, em nenhum momento o empregador falou que iria registrá-los ou que assinaria suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, expediente que demonstrou que a intenção da empresa sempre foi a de manter os empregados definitivamente na informalidade. Também não foi recolhido o FGTS, realizado qualquer exame médico admissional ou inserida alguma informação nos sistemas oficiais (RAIS/CAGED). Diversos obreiros sequer possuíam a CTPS.

Salienta-se que, entre os setenta e sete trabalhadores sem registro, a Auditoria flagrou dois menores entre 16 e 18 anos em plena atividade [REDACTED] - 16 anos; [REDACTED] 16 anos).

Quando ouvido no próprio estabelecimento no dia da fiscalização, o representante legal da empresa, na figura do proprietário [REDACTED], reconheceu a situação de informalidade de todos os empregados. Por ocasião da data de apresentação dos documentos notificados, o empregador não comprovou, de fato, o registro ou a regularização dos contratos de trabalho, aliás, nenhum documento relativo aos vínculos empregatícios dos trabalhadores da casa de farinha foi apresentado, haja vista a total informalidade que imperava na relação jurídica com o empregador e, por consequência, a dificuldade de se providenciar a regularização no prazo concedido.

Aproveitando-se da informalidade na contratação dos empregados, o empregador também deixou de cumprir diversos outros dispositivos legais, senão vejamos: **1)** Deixou de anotar a CTPS dos empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral; **2)** Admitiu empregados que não possuíam a CTPS; **3)** Deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS; **4)** Deixou de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão (inclusive a multa de 40%); **5)** Deixou de recolher a contribuição social rescisória incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS; **6)** Deixou de pagar aos empregados a remuneração, à que faziam *jus*, correspondente ao repouso semanal; **7)** Pagava salários em valor inferior ao mínimo vigente; **8)** Deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal; **9)** Efetuava o pagamento dos salários sem a devida formalização dos recibos; **10)** Deixou de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

conceder aos empregados férias anuais a que faziam jus; **11)** Deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados; **12)** Deixou de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho; **13)** Excedeu de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho; **14)** Deixou de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas; **10)** Deixou de apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) no prazo legal.

#### **4.2.2. Da exploração de mão de obra infantil**

Conforme citado anteriormente, a Auditoria flagrou dois menores entre 16 e 18 anos em plena atividade [REDACTED] – 16 anos; [REDACTED] – 16 anos). Além disso, outros três menores de 16 anos também laboravam nas casas de farinha ([REDACTED], 14 anos; [REDACTED], 11 anos; [REDACTED], 13 anos).

Conforme determina o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade (salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos). Em igual teor, o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal. Além disso, a atividade de fabricação de farinha de mandioca está tipificada no Decreto 6.481/2008, que instituiu a Lista TIP (Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil), uma vez que expõe os trabalhadores a esforços físicos intensos; riscos de acidentes com instrumentos perfurocortantes; posições inadequadas; movimentos repetitivos; altas temperaturas e poeiras. Ademais, o ambiente de trabalho é notadamente insalubre e as atividades perigosas. A raspagem da mandioca é feita por meio de facas extremamente afiadas e que expõem os menores a riscos de corte.

A atividade exercida pelos menores consistia na retirada manual da casca da mandioca com o uso de facas afiadas e raspadores manuais. Todas as ferramentas pertenciam aos próprios trabalhadores, não sendo fornecidas pelo proprietário da casa de farinha; trabalhavam diretamente sentados no chão ou sobre pequenos banquinhos de madeira, em meio aos montes de cascas e às pilhas de mandiocas descascadas depositadas diretamente no piso, sem qualquer higiene e em meio à passagem de todos.

#### **4.2.3 Das demais irregularidades trabalhistas**

##### **4.2.3.1. Do não fornecimento de água potável nos locais de trabalho**

Os trabalhadores levavam água de suas próprias residências para a casa de farinha, geralmente em garrafas PET ou outros vasilhames reaproveitados – alguns levavam em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

garrafas térmicas. No estabelecimento não havia bebedouro de jato inclinado, filtros ou qualquer outra fonte de água potável à disposição dos trabalhadores.

A água do estabelecimento, utilizada no processo de lavagem de mandioca, era proveniente de cisternas abastecidas com caminhão pipa, sem garantia de potabilidade. A cisterna localizava-se próxima ao barracão e ficava imediatamente ao lado da pilha de rejeitos da farinheira (cascas de mandioca). A única torneira encontrada em toda a Casa de Farinha 1, por exemplo, localizava-se dentro do tanque para lavagem da mandioca, em local de difícil acesso e, portanto, inadequado para o consumo ou lavagem das mãos. Ainda assim, algumas trabalhadoras informaram que, devido à sede comum durante a jornada de trabalho, acabavam por tomar esta água.

Vale ressaltar que o empregador deveria ter disponibilizado água potável em todos os locais de trabalho, de acordo com o comando legal da NR-24, mesmo tendo os trabalhadores a possibilidade de levarem água de suas casas ou de se deslocarem até lá para saciar a sede – já que moravam nas imediações da fábrica de farinha, haja vista que a reposição hídrica satisfatória é fundamental para a manutenção da saúde dos trabalhadores que laboram realizando esforços físicos em ambiente de temperatura elevada.

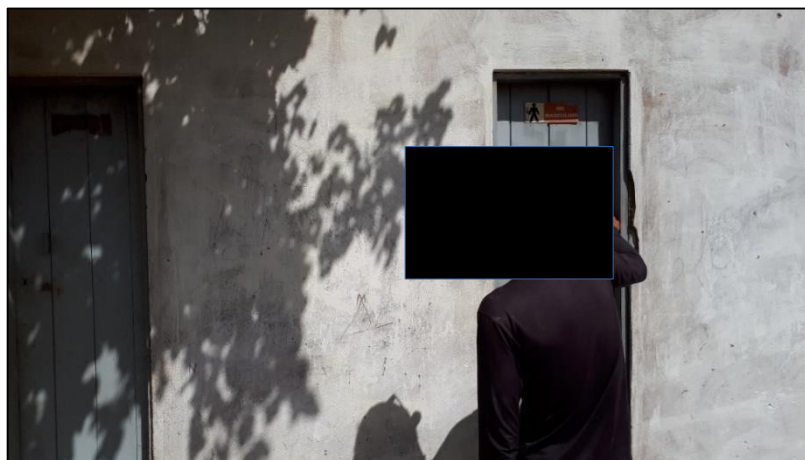
#### **4.2.3.2. Das irregularidades referentes às instalações sanitárias**

As instalações sanitárias encontradas nos estabelecimentos fiscalizados não possuíam bom estado de asseio e higiene, bem como não eram dotadas de vaso sanitário. Além disso, não existiam, nem nas referidas instalações, nem em qualquer outro local das casas de farinha, lavatório e chuveiro para o processo de higienização dos trabalhadores.

No estabelecimento Casa de Farinha 1, onde ficava o escritório da administração da empresa, as instalações sanitárias não passavam de quatro paredes erguidas em alvenaria rebocada e cobertura de telhas de cerâmica, sem forração. A construção, que ficava nos fundos do estabelecimento, era dividida em três cubículos com menos de um metro quadrado cada um, e uma pequena porta de 40 cm de largura permitia o acesso de forma apertada ao local. No interior dos referidos cômodos havia apenas um buraco no chão de cimento, que era usado para que os trabalhadores fizessem suas necessidades fisiológicas. Um cano levava os dejetos a uma fossa negra nas imediações. O local tinha odor desagradável e o piso estava manchado de limo, devido à umidade. Não havia papel higiênico, pia com água e torneira, sabonete ou material para enxugo das mãos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Fotos:** Instalações sanitárias da Casa de Farinha I.

No estabelecimento denominado Casa de Farinha 2 a instalação utilizada como banheiro era semelhante, uma construção de alvenaria dividida em dois cubículos de menos de um metro quadrado cada, em cuja cobertura faltavam algumas telhas. As paredes de alvenaria eram rebocadas com cimento apenas e estavam sujas de limo formado pela umidade. O piso neste caso tinha revestimento cerâmico, porém estava sujo de lama formada pelas pisadas dos trabalhadores, e apenas um buraco no chão para as necessidades. Um cano levava os dejetos para uma fossa negra.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Fotos:** Instalações sanitárias da Casa de Farinha 2.

Na atividade de produção da farinha de mandioca, nas funções de raspador de mandioca e operadores de máquina (tritador, raspadeira, moinho, fornos e peneira) há exposição dos trabalhadores a substâncias tóxicas, irritantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provocam sujidade, além da exposição a calor intenso. Tais condições, segundo a Norma Regulamentadora nº 24, implica na necessidade de disponibilização de um lavatório e de um



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

chuveiro para cada 10 trabalhadores. Contudo, não existia lavatório, pia, torneira, chuveiro ou qualquer outro recurso similar para uso dos trabalhadores, sejam nas instalações sanitárias, seja em outro local dos estabelecimentos inspecionados. Conforme dito no tópico anterior, as únicas torneiras disponíveis encontravam-se dentro dos tanques utilizados para lavar a mandioca após a raspagem.

Vale ressaltar que os empregados tinham a opção de se dirigirem até suas casas, que ficam localizadas nas imediações da fábrica de farinha, – e declararam ao GEFM que assim o faziam – para realizar as necessidades fisiológicas de excreção e os asseios corporais. Contudo, tal circunstância não retira do empregador a obrigação de manter as instalações sanitárias em bom estado de higiene, bem como de disponibilizar vaso sanitário, lavatório e chuveiro nos estabelecimentos haja vista o comando legal nesse sentido.

#### **4.2.3.3. Da inadequação das condições de higiene dos locais de trabalho**

As condições de higiene, asseio e limpeza dos locais de trabalho eram incompatíveis não apenas com um meio ambiente de trabalho saudável, mas também com as normas sanitárias básicas da indústria de alimentos, contrariando o disposto no item 24.7.5 NR-24. Outrossim, as casas de farinha liberavam no ambiente de trabalho contaminantes oriundos do processamento da mandioca.

Os trabalhadores envolvidos com o processo de raspagem manual das raízes de mandioca foram flagrados trabalhando literalmente em meio às pilhas de cascas. Alguns trabalhadores apresentavam pernas e parte do tronco cobertos com as cascas. Pilhas de mandiocas já prontas para entrarem no processamento eram simplesmente mantidas amontoadas no chão de cimento rústico, em meio à passagem de trabalhadores, sem qualquer higiene e em meio ao líquido que normalmente exsuda das cascas cortadas, atraindo moscas, dificultando o trânsito e causando risco de acidente por queda.



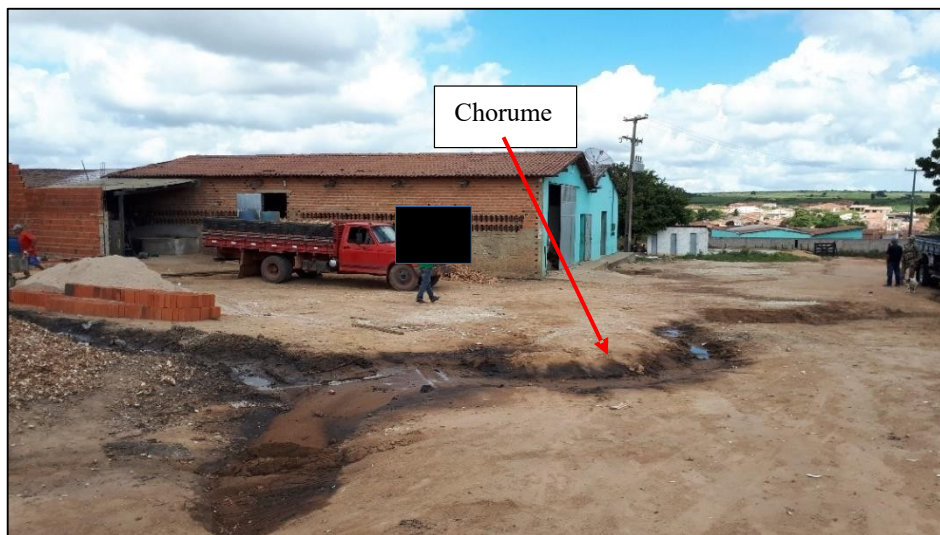
**Foto:** Trabalhadores descascando mandioca na Casa de Farinha I.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Quanto ao procedimento adotado para o descarte das cascas de mandioca geradas no processo produtivo, na Casa de Farinha 1, o resíduo estava sendo empilhado em montes, diretamente no chão, a poucos metros da área de produção e imediatamente ao lado da cisterna de armazenamento de água. Ocorre que escorria um chorume líquido negro diretamente no solo, o qual percorria dezenas de metros morro abaixo, inclusive na área de passagem de trabalhadores. Além da sujeira e do mau cheiro, o resíduo favorecia a proliferação de insetos e contaminação dos lençóis freáticos por percolação. Embora fosse vendido como produto para alimentação do gado, o empregador informou que o material não tinha muita saída em épocas de maior disponibilidade de pastagens naturais, tal qual aquela onde ocorreu a ação fiscal.



**Foto:** Chorume escorrendo na parte externa da Casa de Farinha I.

Os processos de ralação e de prensagem da mandioca eliminam a maior parte do conteúdo do glicosídeo linamarina das raízes, que resultam na liberação de um resíduo líquido tóxico, com alto teor de glicose, acetona e compostos cianídricos solúveis em água, conhecido como manipueira. Tal resíduo líquido, em ambos os estabelecimentos, a partir de sua liberação na bacia de contenção da prensagem, era conduzido por um cano de PVC (policloreto de polivinila) até a parte externa da edificação, próxima às fornalhas, escorrendo, a partir daí, a céu aberto; parte do líquido infiltrava-se no solo na área de passagem de trabalhadores e permanecia empoçado no entorno. Na Casa de Farinha 1, por exemplo, este líquido ficava próximo à pequena edificação externa destinada aos banheiros, causando um odor fétido; outra parte alcançava uma pequena lagoa de contenção escavada diretamente no solo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Foto:** Manipueira escorrendo na parte externa da Casa de Farinha I.

Em outra etapa do processo produtivo, a torrefação, o cianureto de hidrogênio (HCN) renascente é volatilizado, o que, pela estrutura dos estabelecimentos fiscalizados, sem qualquer precaução ou sistema de exaustão em relação aos vapores emitidos pelos fornos, representava um risco à saúde dos trabalhadores envolvidos nesse processamento, pois não havia medidas coletivas de proteção, tampouco individuais tais como o uso de luvas e máscaras, conforme será visto adiante.

No setor de produção a situação era similar. A fabricação de farinha em ambiente de ventilação deficiente e seu processamento em peneiras e fornos sem sistema de exaustão, bem como empacotamento em sacos de 50 kg no mesmo ambiente, geravam a formação de poeira branca fina constantemente em suspensão (aerodispersóides), a qual depositava-se em todas as superfícies e sobre os trabalhadores. Além disso, havia materiais espalhados pelos espaços de produção, como sacos de rafia e panos.







SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Fotos:** Poeira branca sobre as máquinas e sobre o piso. Superior: Casa de Farinha 1. Inferior: Casa de Farinha 2.

As áreas das fornalhas apresentavam pilhas de cinzas dos fornos, acumuladas de queimas anteriores e sem o devido destino. Imediatamente ao lado, expostas ao tempo, o empregador acumulava as pilhas de lenha de forma desorganizada.



**Foto:** Visão externa dos fornos da Casa de Farinha 2.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

#### **4.2.3.4. Da ausência de medidas para preservação da saúde e segurança dos trabalhadores**

Não foram identificadas, tanto em relação aos estabelecimentos fiscalizados quanto diretamente aos trabalhadores envolvidos no processo de fabricação da farinha, medidas capazes de proporcionar um ambiente de trabalho saudável e seguro para os obreiros.

O empregador deixou de constituir e manter em regular funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA; não elaborou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; deixou de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; não forneceu aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos riscos; deixou de submeter os trabalhadores a exames médicos admissionais e periódicos; deixou de equipar os estabelecimentos com material necessário à prestação de primeiros socorros e utilizava assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.

#### **4.2.3.5. Das irregularidades relativas às máquinas e equipamentos**

As máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo das casas de farinha apresentavam problemas de segurança que expunham a integridade física dos trabalhadores a riscos graves e iminentes de acidentes. Tais irregularidades, que alcançaram itens de segurança, notadamente aqueles expressos na Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12), serão melhor detalhadas neste tópico, com demonstração por meio de fotografias.

##### **a) Ausência de sistemas de segurança em zonas de perigo**

Parte do maquinário apresentava zonas de perigo sem sistemas de segurança. Dentre as máquinas, podem ser citadas: 1) fornos de secagem de farinha, cuja concepção das pás giratórias permitiam a exposição do trabalhador durante todo o ciclo de trabalho e durante a retirada da farinha quente, feita com o sistema em movimento; 2) moinhos de trituração de farinha, os quais não apresentavam moegas com sistemas que impedissem o contato das mãos com os elementos ativos (cilindros ou facas); 3) peneira classificadora, cujo movimento oscilante não possuía sistema que impedisse o contato entre as partes deslizantes.



**Foto:** Zonas de perigo de forno da Casa de Farinha I.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**b) Inexistência de proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos**

Parte do maquinário não apresentava tais proteções fixas. Dentre as máquinas, podem ser citadas: 1) fornos de secagem de farinha, sem marca, cujas transmissões de força (conjunto polias/correias, engrenagens e cremalheiras) não apresentam qualquer sistema de proteção; 2) moinhos de trituração de farinha, três sem marca, cujas transmissões de força (conjunto polias/correias, engrenagens, acoplamentos e bielas) não apresentavam qualquer sistema de proteção; 3) peneira classificadora, sem marca, cuja transmissão de força (conjunto polias/correias) não apresentava qualquer sistema de proteção; 4) prensa mecânica, sem marca, cujas transmissões de força (conjunto polias/correias) não apresentavam qualquer sistema de proteção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Fotos:** Transmissões de força desprotegidas em máquinas das casas de farinha.

**c) Manutenção de comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizadas**

Parte do maquinário NÃO apresentava comandos de acionamento com dispositivos que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizadas (chamadas “chaves magnéticas”). Pelo contrário, diversos equipamentos eram acionados diretamente por simples chaves liga/desliga, tipo reversoras (exemplo: fornos, prensa de massa, moinhos sem marca), ou por meio de disjuntores termomagnéticos.

Observa-se que disjuntores são destinados apenas como dispositivos protetores dos condutores elétricos, não sendo projetados para acionamento e desligamento sucessivos. O risco de acidentes de trabalho é patente: em caso de interrupção de corrente elétrica por queda de energia da rede (frequente na localidade) durante o funcionamento das máquinas,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

as chaves de acionamento citadas permanecem na posição “ligado”, de modo que quando há o reestabelecimento da energia ocorre o acionamento inesperado do equipamento, o que pode acarretar gravíssimos acidentes de trabalho, como cortes, amputações, esmagamentos, contusão de membros, etc.



**Fotos:** Chaves Lombard e disjuntores que eram utilizados para acionar as máquinas das casas de farinha.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**d) Dispositivos de partida e/ou acionamento e/ou parada projetados e/ou selecionados e/ou instalados de modo que se localizavam em zonas perigosas das máquinas**

A instalação de dispositivos de acionamento de máquinas em suas zonas perigosas acarreta risco de gravíssimos acidentes de trabalho, como cortes, amputações, contusão de membros, etc. Entre os equipamentos que se encontravam nessa situação, podem ser citados: 1) fornos, cujo sistema de acionamento das pás rotativas estava colocado a cerca de 20 centímetros do conjunto correias/polias; 2) prensa, cujo sistema de acionamento estava disposto na parede defronte os cestos de prensagem; 3) moinhos, cujo dispositivo de acionamento estavam próximos às partes perigosas.



**Foto:** Dispositivo de acionamento localizado em zona perigosa de máquina da Casa de Farinha I.

**e) Falta de um ou mais dispositivos de parada de emergência nas máquinas e equipamentos**

Nenhum dos equipamentos utilizados no processo fabril possuía dispositivos de parada de emergência, item básico de segurança.

**f) Ausência de condições seguras de funcionamento nas instalações elétricas das máquinas**

As instalações elétricas das casas de farinha apresentavam diversas irregularidades: fiação exposta e sem proteção por eletrodutos; partes vivas (eletrificadas) expostas, sem qualquer tipo de material de isolamento (bornes); uso de disjuntores como mecanismo liga/desliga de máquinas e equipamentos (exemplos: descascadora de mandioca, moinhos); máquinas sem sistema de aterramento; fiação elétrica próxima de zonas de perigo de máquinas (moinhos, fornos); derivações elétricas improvisadas; bornes de disjuntores expostos, sem proteção por quadros fechados e barreiras certificadas; máquinas sem quadros de comando, com fiação aérea; ausência de quadro de distribuição de disjuntores

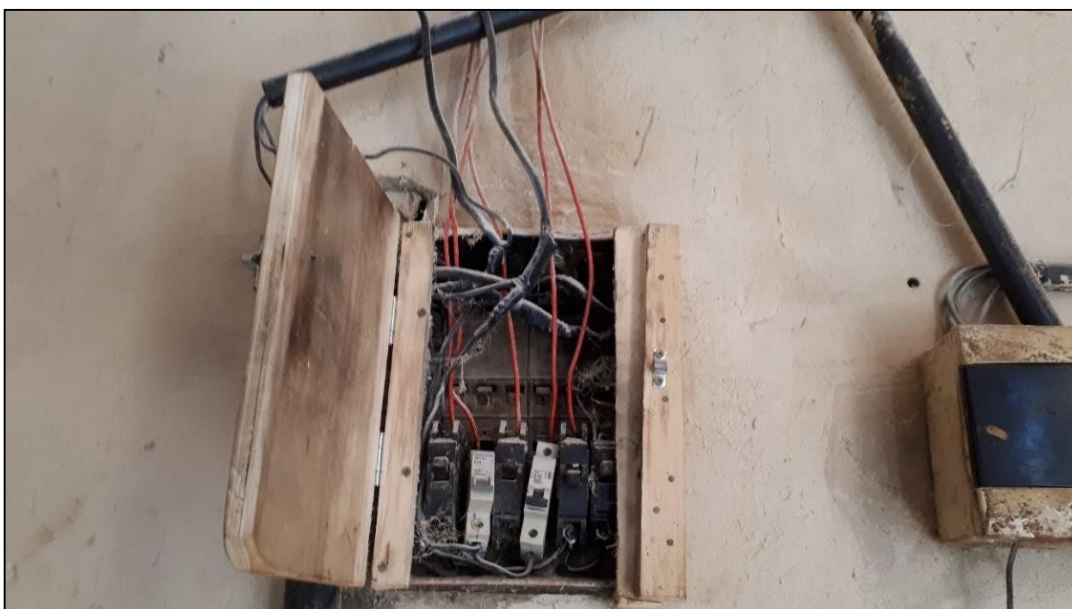




**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

com identificação de circuitos (havia diversos disjuntores colocados diretamente nas paredes); ausência de esquemas unifilares; ausência de dispositivo diferencial residual para proteção dos trabalhadores de correntes de fuga.

Salienta-se que tais instalações elétricas não atendiam qualquer parâmetro de segurança da NBR/ABNT 5410 (Instalações Elétricas de Baixa Tensão). Além da evidente exposição dos trabalhadores ao risco de choque elétrico, havia possibilidade de incêndio da estrutura de madeira do telhado em caso de sobrecarga ou curtos-circuitos e outros tipos de acidentes.



**Fotos:** Instalações elétricas das casas de farinha.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

**g) Falta de capacitação dos trabalhadores envolvidos na operação das máquinas e equipamentos**

Em relação à capacitação de trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, a NR-12 estabelece que esta será aplicada a todos os tipos de máquinas e equipamentos, exceto àqueles: a) movidos ou impulsionados por força humana ou animal; b) expostos em museus, feiras e eventos, para fins históricos ou que sejam considerados como antiguidades e não sejam mais empregados com fins produtivos, desde que sejam adotadas medidas que garantam a preservação da integridade física dos visitantes e expositores; c) classificados como eletrodomésticos. Desta forma, todas as demais máquinas e equipamentos estarão sujeitas à aplicação da NR-12, inclusive no que se refere a capacitação do trabalhador.

De acordo com Norma, a capacitação a ser fornecida ao trabalhador deve ser custeada pelo empregador, dentro do horário normal de trabalho, devendo ser compatível com as funções que irá receber, abordando os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias. Para isso a empresa, junto ao profissional legalmente habilitado, estabelecerá uma carga horária que garanta aos trabalhadores executarem suas atividades com segurança, observando ainda o conteúdo programático previsto no Anexo II da NR 12. Além disso, a norma exige que se faça reciclagem quando ocorrem modificações significativas nas instalações e na operação de máquinas ou troca de métodos, processos e organização do trabalho, ou seja, quando há mudanças que possam afetar a realidade em que o empregado foi treinado, ele deverá passar por uma reciclagem.

Entretanto, a Inspeção do Trabalho entrevistou todos os empregados que laboravam no setor de produção das casas de farinha, sendo que eles afirmaram não terem recebido qualquer treinamento nem capacitação formal por parte do empregador para operarem o maquinário. Ademais, nenhum certificado de capacitação dos empregados foi apresentado pelo empregador, conquanto ele tenha sido devidamente notificado neste sentido.

**h) Inexistência de procedimento de trabalho e/ou segurança específico, padronizado e com descrição detalhada de cada tarefa**

O item 12.130 da NR-12 dispõe que "devem ser elaborados procedimentos de trabalho e segurança específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, a partir da análise de risco". Quando tais requisitos de segurança e saúde para os empregados não puderem ser atendidos, por razões técnicas e/ou de procedimento de trabalho e/ou força maior, o trabalho deve ser interrompido ou substituído por outro meio seguro, o que não aconteceu.

O setor produtivo das casas de farinha acarreta trabalho que envolve uma série de máquinas e equipamentos em cadeia. A operação das máquinas e o labor neste ambiente de trabalho requerem um detalhamento de tarefas bem como a especificação de procedimentos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

de segurança a serem adotados pelos trabalhadores. A cadeia produtiva acarreta vários riscos ligados a operação das máquinas tais como risco de acidente, risco de choque elétrico, riscos físicos advindos de ruído, poeira e calor e trepidação, além de riscos ergonômicos. É fundamental para a saúde e segurança dos obreiros que sejam previstos e divulgados procedimentos de trabalho e de segurança claros e práticos.

Os trabalhadores do setor de produção das casas de farinha, que laboravam diretamente com o maquinário, foram entrevistados e afirmaram não terem conhecimento sobre qualquer procedimento de trabalho e segurança envolvendo a operação das referidas máquinas. Ademais, nenhum documento que demonstrasse a existência de procedimento de trabalho foi apresentado pelo empregador, conquanto ele tenha sido devidamente notificado neste sentido.

#### **4.2.3.6. Da interdição das máquinas e equipamentos**

As condições gerais de insegurança causadas pela utilização das máquinas e equipamento dos estabelecimentos fiscalizados, aliadas à completa ausência de medidas de caráter coletivo e individual, por parte do empregador, no sentido de neutralizar ou, ao menos, minimizar os riscos aos quais estavam expostos os obreiros, tudo conforme descrito acima, acarretaram imediata interdição do maquinário das casas de farinha, com lavratura do Termo de Interdição e respectivo Relatório Técnico, no termos da legislação vigente.

#### **4.3. Das providências adotadas pelo GEFM**

No dia da inspeção do estabelecimento, o empregador recebeu duas Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 354465230519/01 (Casa de Farinha 1) e nº 354724230519/01 (Casa de Farinha 2), por meio das quais o GEFM requisitou que ele apresentasse, no dia 27/05/2019, na Agência Regional do Trabalho (ARTb) em Araripina, situada à Avenida Perimetral Governador José Muniz Ramos, nº 100, Bairro Alto da Boa Vista, CEP 56.280-000, Araripina/PE, documentação sujeita à inspeção do trabalho, referente aos obreiros encontrados em plena atividade no estabelecimento fiscalizado. Cópias das NAD seguem anexas ao final do presente Relatório.

No mesmo dia de início da ação fiscal o empregador também recebeu três Termos de Afastamento do Trabalho (CÓPIAS ANEXAS) referentes aos cinco menores encontrados em atividade nas casas de farinha, conforme determina a Instrução Normativa nº 102, de 28/03/2013, que dispõe sobre a fiscalização do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador. Os trabalhadores menores foram qualificados, com preenchimento das Fichas de Verificação Física (CÓPIAS ANEXAS) pelos auditores-fiscais. Também foram encaminhados ao órgão de Assistência Social do Município de Ipubi/PE. Todos os documentos relativos aos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

menores foram encaminhados à DETRAE para serem remetidos à Coordenação de Combate ao Trabalho Infantil da Superintendência Regional do Trabalho de Pernambuco.

Na data marcada em NAD (27/05), o empregador não apresentou quaisquer documentos, ou comprovantes da regularização da situação dos empregados encontrados na informalidade. A falta de apresentação dos documentos notificados acarretou embarço à fiscalização e ensejou lavratura do respectivo auto de infração. Na mesma oportunidade foi entregue ao representante legal do empregador o Termo de Interdição nº 4.031.118-0 (CÓPIA ANEXA), acompanhado do respectivo Relatório Técnico, relativos às máquinas e equipamentos dos estabelecimentos sob sua responsabilidade.

No dia 29/05/2019, o empregador compareceu à ARTb Araripina e realizou o pagamento das verbas rescisórias aos cinco menores afastados pelo GEFM, com acompanhamento do responsável legal de cada um e mediante recibo. Os representantes da Defensoria Pública da União e do Ministério Público do Trabalho estipularam que o empregador deveria pagar a cada menor, a título de danos morais individuais, o mesmo valor que teria direito a título de verbas rescisórias. Apenas dois menores receberam a referida indenização no ato do pagamento das rescisões, ficando o empregador notificado a pagar os demais em prazo determinado pelos órgãos acima citados.

O empregador ficou notificado, por meio de Termo de Registro de Inspeção (CÓPIA ANEXA), a apresentar por meio eletrônico, no prazo de 30 dias, os seguintes documentos: **1)** comprovação do registro em Livro e anotação das CTPS de todos os empregados encontrados trabalhando na informalidade, conforme consta no respectivo auto de infração; **2)** comprovante de informação do CAGED de admissão (sob ação fiscal) de todos os trabalhadores encontrados trabalhando na informalidade, acompanhados dos comprovantes de pagamento da multa pelo atraso nas informações; **3)** comprovantes de informação das RAIS retificadoras referentes aos últimos cinco anos, pertinentes à admissão e vigência dos contratos de trabalho dos empregados encontrados em situação de informalidade, acompanhados dos comprovantes de pagamento da multa pelo atraso nas informações. O Termo Registro de Inspeção também contemplou orientações sobre os procedimentos a serem adotados sempre que houver admissão e manutenção de trabalhadores, visando resguardar a legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança.

Nenhuma das providências requisitadas no Termo de Registro de Inspeção foi adotada pelo empregador. A falta de informação do CAGED de admissão dos empregados, de acordo com o prazo constante da NCRE nº 4-1.755.638-1 (CÓPIA ANEXA), ensejou a lavratura de auto de infração específico, capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, c/c o art. 6º, inciso II, da Portaria nº 1.129, de 23/07/14. Ademais, a inexistência de recolhimentos de FGTS relativo à totalidade do período de contrato laboral dos empregados acarretou o levantamento do débito por meio da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 201.453.282 (CÓPIA ANEXA).





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

#### 4.4. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 48 (quarenta e oito) autos de infração, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos decorrentes da não apresentação de documentos e da falta de registro dos empregados, este acompanhado da respectiva NCRE, foram entregues ao empregador pessoalmente, por intermédio do seu advogado. Os demais foram remetidos via postal.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos. A redação das ementas remete à infração de forma genérica – o contexto e detalhamento de cada irregularidade estão descritos nos históricos dos autos de infração.

	<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
1.	21.755.626-4	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2.	21.755.638-8	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3.	21.768.802-1	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4.	21.768.803-9	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5.	21.768.804-7	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990.
6.	21.768.806-3	001724-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
7.	21.768.807-1	001702-7	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante dos depósitos que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

	<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
8.	21.768.808-0	000989-0	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).	Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.
9.	21.768.814-4	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7º da Lei nº 605/1949.
10.	21.768.815-2	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
11.	21.768.816-1	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
12.	21.768.817-9	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
13.	21.768.818-7	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
14.	21.768.819-5	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
15.	21.768.820-9	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
16.	21.768.821-7	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
17.	21.768.822-5	000044-2	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.	Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

	<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
18.	21.768.823-3	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
19.	21.768.824-1	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
20.	21.768.825-0	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
21.	21.768.826-8	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
22.	21.768.828-4	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
23.	21.768.829-2	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
24.	21.768.830-6	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
25.	21.768.831-4	124242-3	Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24.
26.	21.768.832-2	124177-0	Deixar de manter as instalações sanitárias em bom estado de asseio e higiene.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.25.2 da NR-24.
27.	21.768.833-1	124160-5	Deixar de manter vasos sanitários ou manter vasos sanitários em desacordo com o disposto na NR-24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.4 da NR-24.
28.	21.768.834-9	124165-6	Deixar de disponibilizar, próximo aos locais das atividades, um lavatório para cada 10 trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.8.1 da NR-24.
29.	21.768.835-7	124017-0	Deixar de disponibilizar um chuveiro para cada 10 trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.12 da NR-24.
30.	21.768.836-5	124247-4	Manter local de trabalho em estado de higiene incompatível com o gênero de atividade.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.5 da NR-24.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

	<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
31.	21.768.837-3	125012-4	Lançar e/ou liberar no ambiente de trabalho quaisquer contaminantes que possam comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 25.3 da NR-25.
32.	21.768.838-1	205001-3	Deixar de constituir e manter em regular funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2 da NR-5.
33.	21.768.839-0	109042-9	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9.
34.	21.768.841-1	107059-2	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7.
35.	21.768.842-0	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6.
36.	21.768.844-6	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7.
37.	21.768.845-4	107009-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico.	Art. 168, inciso III, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "b", da NR-7.
38.	21.768.846-2	107045-2	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida.	Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7.
39.	21.768.847-1	117046-5	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17.
40.	21.768.848-9	212077-1	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38, da NR-12.
41.	21.768.849-7	212096-8	Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

	<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
42.	21.768.850-1	212049-6	Manter comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.25, da NR-12.
43.	21.768.851-9	212044-5	Utilizar máquina com dispositivos de partida e/ou acionamento e/ou parada projetados e/ou selecionados e/ou instalados de modo que se localizem em suas zonas perigosas.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.24, alínea "a", da NR-12.
44.	21.768.852-7	212119-0	Deixar de instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de emergência.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56, da NR-12.
45.	21.768.853-5	212338-0	Deixar de capacitar trabalhadores envolvidos na operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento de forma compatível com suas funções e/ou com conteúdo que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes ou necessárias.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.136, da NR-12.
46.	21.768.854-3	212323-1	Deixar de elaborar procedimento de trabalho e/ou segurança específico e/ou padronizado e/ou com descrição detalhada de cada tarefa e/ou que obedeça a análise de risco.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.130, da NR-12.
47.	21.768.855-1	210046-0	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10.
48.	21.806.845-0	001653-5	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

## **5. CONCLUSÃO**

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 139/2018/SIT e de seus indicadores, conclui-se que não havia no estabelecimento fiscalizado práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No local foram entrevistados os trabalhadores e examinadas as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também nas vistorias das instalações do estabelecimento não foram encontradas condições degradantes de trabalho e vida.

Modo geral, esta e as demais casas de farinha inspecionadas durante o período da ação fiscal na região de Araripina e Ipubi (nove estabelecimentos), apresentaram 100% de informalidade e condições gerais de trabalho ruins, como falta de gestão de saúde e segurança do trabalho, exposição dos trabalhadores a riscos ocupacionais e a riscos graves e iminentes de acidentes de trabalho.

Deste modo, sugerimos que a chefia de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho de Pernambuco seja comunicada da necessidade de continuidade de atuação no setor econômico de produção de farinha, atividade que tem importância capital na geração de renda para a população, mormente nas partes mais pobres do estado; também entendemos necessária a fiscalização dos fabricantes de máquinas e equipamentos destinados ao segmento, uma vez que em 100% dos estabelecimentos fiscalizados em 2018 e 2019 houve lavratura de Termos de Interdição.

Destarte, sugerimos o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos de praxe para as providências pertinentes.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2019.

